

Medidas legais de 28 de junho de 2023

Extrato das publicações do Diário Oficial da União (DOU) de interesse do setor de TI

Ato Normativo	Ementa / Explicação
Decreto nº 11.580, de 27 de junho de 2023 Visualizar medida	<i>“Altera o Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, que regulamenta a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Programa Nacional de Desestatização (PND)”.</i> Explicação: revoga os seguintes dispositivos: (I) o § 6º do art. 10 do Decreto nº 2.594/1998, que estabelecia competência ao Conselho Nacional de Desestatização (CND) para avaliar quadrienalmente e bienalmente a sustentabilidade econômico-financeira de todas as empresas estatais com controle direto da União e as dependentes, observado o disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lcp nº 101/2000, além de verificar se permanecem as razões de imperativo à segurança nacional ou de relevante interesse público que justificaram a sua criação; (II) os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.263/2020: (i) o art. 1º, na parte em que altera o art. 10 do Decreto nº 2.594/1998; e (ii) o art. 2º; e (III) o art. 2º do Decreto nº 10.459/2020.
Portaria MCTI nº 7.176, de 27 de junho de 2023 Visualizar medida	<i>“Altera a Portaria MCTIC nº 7.252, de 30 de dezembro de 2019, e a Portaria MCTI nº 5.807, de 25 de abril de 2022, as quais dispõem sobre as normas gerais de organização e funcionamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e institui o Comitê de Coordenação do FNDCT”.</i> Explicação: dentre outros, acrescenta no Conselho Diretor do Fundo os representantes do MDIC; do MPO; e do MF. Além disso, a competência para escolha de representantes do setor empresarial, fica a cargo dos ministros de Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, a partir de lista sêxtupla indicada pela CNI. Define, ainda, que nos programas de investimentos, sua respectiva proposta deverá ser apresentada ao Conselho Diretor pelo Presidente, de forma a ser implementado preferencialmente por Chamadas Públicas. Por fim, acrescenta dispositivo para estabelecer que a aprovação da programação orçamentária e financeira dos recursos do FNDCT deverá ocorrer entre as fases qualitativa e quantitativa do processo de elaboração do PLOA.
Decreto nº 11.577, de 27 de junho de 2023 Visualizar medida	<i>“Altera o Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, que institui o Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex)”.</i> Explicação: entre outros, promove alterações em Decreto que instituiu o Siscomex, para atualizar as atribuições dos órgãos competentes, tendo em vista a nova estrutura ministerial. Nesse sentido, cabe ao MF e ao MDIC a gestão do Sistema, os quais deverão articular com os órgãos e entidades integrantes do Siscomex, previamente à edição de atos referentes ao comércio exterior. Ademais, transfere ao Comitê Nacional de Facilitação de Comércio (CONFAC) da CAMEX a competência de

acompanhar o desenvolvimento e implementação do [Portal Único de Comércio Exterior](#).

Para mais, **acrescenta dispositivos** para determinar que as **licenças ou as autorizações para importação ou para exportação** concedidas por meio do Portal Único serão emitidas de modo a amparar **operações relativas a mais de uma declaração única de exportação ou de importação**, observado, de forma combinada ou não, o limite do prazo, da quantidade ou do valor estabelecido na licença ou autorização.

Prevê, ainda, **hipóteses** para que a licença ou a autorização de exportação ou de importação emitida pelo Portal Único seja limitada à declaração única de importação ou de exportação, para o qual deverá ser apresentada justificativa à Secex/MDIC por órgão ou entidade da administrativa pública federal.

Por fim, estabelece **prazos** para que os órgãos e entidades que exijam o preenchimento de formulários em papel ou em formato eletrônico ou a apresentação de documentos, de dados ou de informações para a realização de importações ou de exportações por **meios distintos do Siscomex transfiram as exigências** para o Sistema, a saber: **(I) até 1º de setembro de 2023**, para exigências relativas às **exportações**; e **(II) até 1º de março de 2024**, para exigências relativas às **importações**.

Ficam revogados: **(i)** o [§ 6º do art. 3º do Decreto nº 660/1992](#); **(ii)** o [art. 1º do Decreto nº 8.229/2014](#), na parte em que altera o § 6º do art. 3º do Decreto nº 660/1992; e **(iii)** o [art. 1º do Decreto nº 10.010/2019](#), na parte em que altera o § 6º do art. 3º do Decreto nº 660/1992.

Portaria Normativa CGU nº 85, de 27 de junho de 2023

[Visualizar medida](#)

*“Dispõe sobre o **Programa de Inovação Aberta** (InovaCGU) na Controladoria-Geral da União (CGU)”.*

Explicação: disciplina Programa que tem por **finalidade** fomentar a inovação na gestão pública, por meio da **colaboração entre a CGU e parceiros externos**. Fica a CGU autorizada a celebrar parcerias com instituições públicas ou privadas para a realização do InovaCGU, observadas as normas aplicáveis.

São **diretrizes** do InovaCGU: **(I)** colaboração entre as áreas da CGU, com a participação de parceiros externos, por meio da metodologia de Inovação Aberta, visando à **cocriação de soluções inovadoras**; **(II)** utilização de práticas ágeis, de experimentação e gestão de riscos, fundamentadas em Inovação Aberta, para fomentar a inovação no âmbito da CGU; **(III)** implementação de gestão de projetos com vistas à validação de hipóteses e à avaliação de resultados, com o intuito de proporcionar um processo sistemático e eficiente de desenvolvimento de soluções inovadoras; **(IV)** busca constante pela **conexão com o ecossistema de inovação**, por meio de **parcerias e intercâmbio** de conhecimentos, a fim de **potencializar a criação de soluções inovadoras** em consonância com as necessidades da CGU; e **(V)** estímulo à cultura de inovação entre os servidores públicos, por meio de **capacitações**, eventos e compartilhamento de experiências com outras iniciativas de inovação na administração pública. Ademais, **compete** à SE/CGU apoiar a realização das ações do Programa de Inovação Aberta por meio do CGULab.

Para mais, delega à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) da CGU **competências** para: **(i)** planejar e coordenar as atividades do programa; **(ii)** orientar e auxiliar os participantes durante a execução de cada ciclo de inovação; **(iii)** recomendar capacitações aos participantes do Programa, quando necessário, para uma melhor execução das atividades; e **(iv)** prover o suporte tecnológico necessário para a execução do Programa.

Portaria Normativa CGU nº 86, de 27 de junho de 2023

[Visualizar medida](#)

“Institui o Comitê Gerencial de Governança Digital (CGGD) da Controladoria-Geral da União (CGU)”.

Explicação: institui Comitê responsável por deliberar sobre os assuntos relativos à **implementação das ações de governo digital** e ao **uso de recursos de TIC**. O CGGD será **composto** por representantes (titulares e suplentes) das seguintes unidades organizacionais, a serem designados por ato da Secretaria Executiva: **(I)** Secretaria-Executiva (SE), que o presidirá; **(II)** Encarregado do tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto na [Lei nº 13.709/2018](#); **(III)** Secretaria Federal de Controle Interno (SFC); **(IV)** Secretaria de Integridade Pública; **(V)** Secretaria de Integridade Privada; **(VI)** Secretaria Nacional de Acesso à Informação; **(VI)** Corregedoria-Geral da União; **(VII)** Ouvidoria-Geral da União; e **(VIII)** Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), que o coordenará.

Compete ao Comitê, entre outros: **(i)** promover a **transformação digital e a inovação tecnológica** na CGU; **(ii)** direcionar o **uso de TIC** na CGU, estabelecendo **políticas, diretrizes, objetivos e metas** relacionadas ao **provimento, gestão e uso de TIC** e à **implementação de ações de Governo Digital**; **(iii)** avaliar e aprovar os seguintes instrumentos de planejamento: **(a)** Plano de Transformação Digital (PTD); **(b)** Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC); e **(c)** Plano de Dados Abertos (PDA); **(iv)** monitorar a execução do planejamento de TIC e a evolução dos indicadores de desempenho, de modo a reavaliar prioridades, identificar eventuais desvios e determinar correções necessárias; **(v)** avaliar e aprovar ajustes no planejamento de TIC, incluindo a **revisão de prioridades dos projetos e a alocação dos recursos** orçamentários destinados à TIC, assegurando o alinhamento com o Planejamento Estratégico institucional; **(vi)** promover a transparência e a prestação de contas sobre as iniciativas de TIC e Governo Digital na CGU; e **(vii)** elaborar **Relatório Anual de Avaliação** dos temas sob sua coordenação para apresentação ao CGI;

Ademais, prevê o convite de, ao menos, 1 superintendente das Controladorias Regionais da União, bem como autoriza que sejam convidados dirigentes e servidores das unidades organizacionais da CGU; assim como representantes de outros órgãos e entidades, para participar das reuniões, sem direito a voto.

Fica revogada a [Portaria CGU nº 1.420/2019](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.649

[Visualizar medida](#)

Dispõe sobre a **ADI 6649**, apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), com pedido de cautelar, em face do [Decreto nº 10.046/2019](#), o qual dispõe sobre a **governança no compartilhamento de dados** no âmbito da

administração pública federal e **institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.**

Por **unanimidade**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) **rejeitou as preliminares da ADI 6.649**; e quanto à **ADPF 695**, dela conheceu, por **maioria**, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques, que não conheciam da arguição. No **mérito**, por **maioria**, julgou **parcialmente procedentes** os pedidos, conferindo interpretação conforme ao Decreto 10.046/2019, traduzida nos seguintes termos:

1. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública, pressupõe: **(a)** eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados ([art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/2018](#)); **(b)** compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ([art. 6º, inciso II](#)); **(c)** limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada ([art. 6º, inciso III](#)); bem como o cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público.

2. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos pressupõe rigorosa observância do [art. 23, inciso I, da Lei 13.709/2018](#), que determina seja dada a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais, *"fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos"*.

3. O **acesso de órgãos e entidades governamentais** ao Cadastro Base do Cidadão fica **condicionado** ao atendimento integral das **diretrizes acima arroladas, cabendo ao Comitê Central de Governança de Dados**, no exercício das competências aludidas nos arts. 21, incisos [VI](#), [VII](#) e [VIII](#) do Decreto 10.046/2019: **3.1. prever mecanismos rigorosos de controle de acesso** ao Cadastro Base do Cidadão, o qual será **limitado a órgãos e entidades** que comprovarem real necessidade de acesso aos dados pessoais nele reunidos. Nesse sentido, a **permissão de acesso** somente poderá ser concedida para o alcance de propósitos legítimos, específicos e explícitos, sendo **limitada a informações que sejam indispensáveis ao atendimento do interesse público**, nos termos do [art. 7º, inciso III](#), e [art. 23, caput](#) e [inciso I](#), da Lei 13.709/2018; **3.2. justificar** formal, prévia e minudentemente, à luz dos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e dos princípios gerais de proteção da LGPD, tanto a **necessidade de inclusão de novos dados pessoais na base integradora** ([art. 21, inciso VII](#)) como a **escolha das bases temáticas** que comporão o Cadastro Base do Cidadão ([art. 21, inciso VIII](#)); **3.3. instituir medidas de segurança** compatíveis com os princípios de proteção da LGPD, em especial a **criação de sistema eletrônico de registro de acesso**, para efeito de responsabilização em caso de abuso.

4. O **compartilhamento de informações pessoais** em **atividades de inteligência** observará o disposto em legislação específica e os **parâmetros** fixados no julgamento da **ADI 6.529**, Rel. Min. Cármen Lúcia, quais sejam: **(i)** adoção de medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; **(ii)** instauração de procedimento administrativo

formal, acompanhado de prévia e exaustiva motivação, para permitir o controle de legalidade pelo Poder Judiciário; (iii) utilização de sistemas eletrônicos de segurança e de registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de abuso; e (iv) observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular previstos na LGPD, no que for compatível com o exercício dessa função estatal.

5. O tratamento de dados pessoais promovido por **órgãos públicos** ao arripio dos parâmetros legais e constitucionais importará a **responsabilidade civil do Estado** pelos danos suportados pelos particulares, na forma dos arts. 42 e seguintes da [Lei 13.709/2018](#), associada ao exercício do direito de regresso contra os servidores e agentes políticos responsáveis pelo ato ilícito, em caso de culpa ou dolo.

6. A transgressão dolosa ao dever de publicidade estabelecido no [art. 23, inciso I, da LGPD](#), fora das hipóteses constitucionais de sigilo, importará a **responsabilização do agente estatal por ato de improbidade administrativa**, nos termos do [art. 11, inciso IV, da Lei 8.429/1992](#), sem prejuízo da aplicação das sanções disciplinares previstas nos estatutos dos servidores públicos federais, municipais e estaduais.

Por fim, o Tribunal **declarou**, com **efeito pro futuro**, a **inconstitucionalidade do art. 22 do Decreto 10.046/2019**, preservando a atual estrutura do Comitê Central de Governança de Dados pelo prazo de **60 dias**, a contar da data de publicação da ata de julgamento, a fim de garantir ao Chefe do Poder Executivo prazo hábil para (i) atribuir ao órgão um **perfil independente e plural, aberto à participação efetiva de representantes de outras instituições democráticas**; e (ii) conferir aos seus integrantes **garantias mínimas contra influências indevidas**. Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques e Edson Fachin. Presidência da Ministra Rosa Weber.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 695

[Visualizar medida](#)

Dispõe sobre a **ADPF 695**, apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), com pedido de liminar, em face do [Decreto nº 10.046/2019](#), o qual dispõe sobre a **governança no compartilhamento de dados** no âmbito da administração pública federal e **institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados**.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) **rejeitou as preliminares**; conheceu, por **maioria**, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques, que não conheciam da arguição. No **mérito**, por **maioria**, julgou **parcialmente procedentes** os pedidos, conferindo interpretação conforme ao Decreto 10.046/2019, traduzida nos seguintes termos:

1. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública, pressupõe: (a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados ([art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/2018](#)); (b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ([art. 6º, inciso II](#)); (c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada ([art. 6º, inciso III](#)); bem como o cumprimento integral dos requisitos,

garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público.

2. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos pressupõe rigorosa observância do [art. 23, inciso I, da Lei 13.709/2018](#), que determina seja dada a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais, *"fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos"*.

3. O **acesso de órgãos e entidades governamentais** ao Cadastro Base do Cidadão fica **condicionado** ao atendimento integral das **diretrizes acima arroladas, cabendo ao Comitê Central de Governança de Dados**, no exercício das competências aludidas nos arts. 21, incisos [VI](#), [VII](#) e [VIII](#) do Decreto 10.046/2019: **3.1. prever mecanismos rigorosos de controle de acesso** ao Cadastro Base do Cidadão, o qual será **limitado a órgãos e entidades** que comprovarem real necessidade de acesso aos dados pessoais nele reunidos. Nesse sentido, a **permissão de acesso** somente poderá ser concedida para o alcance de propósitos legítimos, específicos e explícitos, sendo **limitada a informações que sejam indispensáveis ao atendimento do interesse público**, nos termos do [art. 7º, inciso III](#), e [art. 23, caput](#) e [inciso I](#), da Lei 13.709/2018; **3.2. justificar** formal, prévia e minudentemente, à luz dos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e dos princípios gerais de proteção da LGPD, tanto a **necessidade de inclusão de novos dados pessoais na base integradora** ([art. 21, inciso VII](#)) como a **escolha das bases temáticas** que comporão o Cadastro Base do Cidadão ([art. 21, inciso VIII](#)); **3.3. instituir medidas de segurança** compatíveis com os princípios de proteção da LGPD, em especial a **criação de sistema eletrônico de registro de acesso**, para efeito de responsabilização em caso de abuso.

4. O **compartilhamento de informações pessoais** em **atividades de inteligência** observará o disposto em legislação específica e os **parâmetros** fixados no julgamento da **ADI 6.529**, Rel. Min. Cármen Lúcia, quais sejam: **(i)** adoção de medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; **(ii)** instauração de procedimento administrativo formal, acompanhado de prévia e exaustiva motivação, para permitir o controle de legalidade pelo Poder Judiciário; **(iii)** utilização de sistemas eletrônicos de segurança e de registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de abuso; e **(iv)** observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular previstos na LGPD, no que for compatível com o exercício dessa função estatal.

5. O **tratamento de dados pessoais** promovido por **órgãos públicos** ao arrepio dos parâmetros legais e constitucionais importará a **responsabilidade civil do Estado** pelos danos suportados pelos particulares, na forma dos arts. 42 e seguintes da [Lei 13.709/2018](#), associada ao exercício do direito de regresso contra os servidores e agentes políticos responsáveis pelo ato ilícito, em caso de culpa ou dolo.

6. A **transgressão dolosa ao dever de publicidade** estabelecido no [art. 23, inciso I, da LGPD](#), fora das hipóteses constitucionais de sigilo, importará a **responsabilização do**

agente estatal por ato de improbidade administrativa, nos termos do [art. 11, inciso IV, da Lei 8.429/1992](#), sem prejuízo da aplicação das sanções disciplinares previstas nos estatutos dos servidores públicos federais, municipais e estaduais.

Por fim, o Tribunal **declarou**, com **efeito pro futuro**, a **inconstitucionalidade do art. 22 do Decreto 10.046/2019**, preservando a atual estrutura do Comitê Central de Governança de Dados pelo prazo de 60 dias, a contar da data de publicação da ata de julgamento, a fim de garantir ao Chefe do Poder Executivo prazo hábil para (i) atribuir ao órgão um **perfil independente e plural, aberto à participação efetiva de representantes de outras instituições democráticas**; e (ii) conferir aos seus integrantes **garantias mínimas contra influências indevidas**. Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques e Edson Fachin. Presidência da Ministra Rosa Weber.

Solução de Consulta RFB nº 123 de 23 de junho de 2023

[Visualizar medida](#)

Assunto: **Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep**

Não cumulatividade. **Bonificações em mercadorias. Receita de doação.** Desconto incondicional.

Esclarece que a **bonificações em mercadorias entregues gratuitamente**, a título de mera liberalidade, sem vinculação à operação de venda, são consideradas **receitas de doação para a pessoa jurídica recebedora dos produtos** (donatária), incidindo a **Cofins** e a **Contribuição para o PIS/Pasep** apuradas pela **sistemática não cumulativa** sobre o valor de mercado desses bens. Ademais, a **receita de vendas oriunda de bens recebidos** a título de **doação** deve sofrer a **incidência da Cofins** e da **Contribuição para o PIS/Pasep**, na forma da legislação geral da referida contribuição.

Quando da **venda dos bens recebidos em doação**, é **incabível o desconto de créditos** do cálculo da **Cofins** e da **Contribuição para o PIS/Pasep** pela pessoa jurídica, uma vez que não houve pagamento da contribuição em etapa anterior por outra pessoa jurídica, como preconiza o regime não cumulativo. Além disso, não houve **revenda de bens** para que surja o direito ao desconto de créditos, mas uma venda de mercadorias adquiridas por doação.

Ao realizar a **venda dos bens recebidos em bonificações** na forma de mercadorias no mesmo documento fiscal, **vinculadas à operação de venda**, caracterizadas como **descontos incondicionais**, não há créditos a serem descontados do cálculo da **Cofins** e da **Contribuição para o PIS/Pasep**, haja vista não ter ocorrido o pagamento da contribuição em etapa anterior por outra pessoa jurídica.

Portaria SRRF06 nº 94 de 27 de junho de 2023

[Visualizar medida](#)

*“Dispõe sobre os **processos de trabalho relacionados à matéria aduaneira**, no âmbito da **6ª Região Fiscal**”.*

Explicação: determina que os processos de trabalho relacionados à matéria aduaneira, no âmbito da 6ª Região Fiscal (MG), serão executados pelas 5 equipes especializadas regionais vinculadas à Alfândega da RFB em Belo Horizonte (ALF/BHE): (i)

de despacho; **(ii)** de verificação física; **(iii)** de combate às fraudes pré-desembaraço; **(iv)** controle de regimes aduaneiros especiais; e **(v)** de carga e trânsito de entrada. Desse modo, estabelece ainda as **atribuições** de cada equipe.

Portaria MF nº 633, de 27 de junho de 2023

[Visualizar medida](#)

*“Altera, mediante **remanejamentos**, os **valores autorizados** para pagamento de que trata o Anexo VII do [Decreto nº 11.415, de 16 de fevereiro de 2023](#), que dispõe sobre a **programação orçamentária e financeira**, **estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso** do Poder Executivo federal para o **exercício de 2023** e dá outras providências”.*

Explicação: dentre outros, **reduz o cronograma de pagamento das despesas primárias obrigatórias** sujeitas a controle de fluxo nas fontes tesouro especificadas de junho até dezembro, para o **MPO**. Para mais, **acrescenta** ao cronograma de pagamento das despesas primárias obrigatórias sujeitas a controle de fluxo nas fontes tesouro especificadas para diversos órgãos, dos quais destaca-se: **(i)** MF; **(ii)** MDIC; **(iii)** MCTI; **(iv)** MCOM; **(v)** ANATEL; e **(vi)** MGISP.

Ato de Pessoal

Objetivo

Portaria MCTI nº 7.180, de 27 de junho de 2023

[Visualizar medida](#)

Altera a [Portaria MCTI nº 7.019/2023](#), que designa os membros do **Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico**, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (FNDCT/MCTI), indicando [Rafael Ramalho Dubeux](#) e [Carina Vitral Costa](#), como representantes do Ministério da Fazenda (MF).

Portaria de Pessoal PGFN/MF nº 1.052, de 27 de junho de 2023

[Visualizar medida](#)

Designar: [Leonardo de Andrade Rezende Alvim](#) para auxiliar o gabinete do Advogado-Geral da União, por parte da **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional** do Ministério da Fazenda (PGFN/MF), em relação a questões tributárias e financeiras, no âmbito da discussão da Reforma Tributária.

Portaria MF nº 1.051, de 27 de junho de 2023

[Visualizar medida](#)

Designar: [Dario Carnevali Durigan](#) para **representar o Governo Federal e presidir** as reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária, no âmbito do Ministério da Fazenda (**CONFAZ/MF**).

Portaria de Pessoal SUTRI nº 32, de 26 de junho de 2023

[Visualizar medida](#)

Dispensar: [Cláudia Benita Pedrosa Moura](#) do mandato de **juulgadora na 7ª Turma** da Delegacia de Julgamento (**DRJ-R**) da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (**RFB/MF**).

A **7ª Turma** da DRJ-R é **competente** para analisar questões referentes a **(I)** Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); **(II)** Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); **(III)** Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); **(IV)** Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF); **(V)** Restituição, compensação e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Simples e ao Simples Nacional; e **(VI)** Outros tributos incluídos na competência das demais turmas, desde que haja conexão com os processos relativos aos tributos acima referidos.

Portaria MEC nº 1.217, de 27 de junho de 2023

[Visualizar medida](#)

Designar: Vitor Monteiro para exercer o encargo de **substituto eventual** do cargo de **secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior** do Ministério da Educação (SERES/MEC), CCE 1.17.

Portarias de Pessoal PRFN5/MF nº 1.048 e 1.049, de 25 e 26 de junho de 2023

Dispensa
[Visualizar medida](#)

Designação
[Visualizar medida](#)

Designar: Joaquim José de Barros Dias Filho para exercer o cargo de **procurador-chefe da Defesa da Fazenda da 5ª Região**, no Estado do **PE**, no âmbito da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região (PRFN/5), da **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional** do Ministério da Fazenda (PGFN/MF) **dispensando** Filipe Aguiar de Barros do cargo.

Portaria MEC de 27 de junho de 2023

[Visualizar medida](#)

Designar: Moisés Henrique Castro da Silva para exercer o encargo de **substituto eventual** do cargo de **diretor de Tecnologia e Disseminação de Informações Educacionais**, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação (**INEP/MEC**), FCE 1.15, **dispensando** Roberto Santos Mendes da função.

Portaria IPEA nº 296, de 26 de junho de 2023

[Visualizar medida](#)

Designar: José Eduardo Malta de Sá Brandão para o cargo de **Diretor Nacional do Programa Executivo do Acordo entre a Organização das Nações Unidas e a República Federativa do Brasil** para implementar ações de **cooperação em Políticas Públicas** para o Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Brasil e da América Latina (**MPO**).

Portaria de Pessoal GM/MS nº 1.239, de 26 de junho de 2023

[Visualizar medida](#)

Designa os membros, titulares e suplentes, que irão compor o **Comitê de Governança de Pesquisa em Saúde**, no âmbito do Ministério da Saúde (**MS**).

Portaria MCID nº 767, de 21 de junho de 2023

[Visualizar medida](#)

Designar: Sandro Gonçalves de Sousa Resende para exercer o cargo de **coordenador de Soluções Informacionais**, da Coordenação-Geral de Soluções e Informações Estratégicas, do **Departamento de Gestão Estratégica e Informações**, da Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades (**MCID**), FCE 1.10.

Portaria de Pessoal MINC nº 883, de 27 de junho de 2023

[Visualizar medida](#)

Designar: Rafael da Silva Maximiniano para exercer o cargo de **coordenador** da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura (**SAV/MINC**), FCE 1.10.

Portaria de Pessoal MINC nº 884, de 27 de junho de 2023

[Visualizar medida](#)

Designar: MunIQUE Reis Braz Coutinho para exercer o cargo de **coordenadora de Governança de Dados**, da Coordenação-Geral de Soluções Digitais e Informação, da **Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Inovação**, da Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura (**STII/MINC**), FCE 1.10.

**Portaria de Pessoal MINC nº 885, de
27 de junho de 2023**

[Visualizar medida](#)

Designar: Louise Matos Vitorino para exercer o cargo de **coordenadora-geral** da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura (**SAV/MINC**), FCE 1.13.

**Portaria de Pessoal MGI nº 6.667, de
27 de junho de 2023**

[Visualizar medida](#)

Designar: Higo Maiquel Caldas Cavalcante para o cargo de **coordenador-geral de Sistemas de Processo Eletrônico**, da **Secretaria de Gestão e Inovação** do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (**SE/MGI**), código FCE 1.13.

**Portaria de Pessoal MMA nº 696, de
26 de junho de 2023**

[Visualizar medida](#)

Designar: Ana Luisa Teixeira de Campos para o cargo de **coordenador-geral de Adaptação dos Ambientes Urbanos à Mudança do Clima** da **Secretaria Nacional de Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental** do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (**GM/MMA**), código FCE 1.13.

**Portaria de Pessoal MPO nº 470, de
27 de junho de 2023**

[Visualizar medida](#)

Designar: Diego Victor Alves de Souza Melo para o cargo de **coordenador de Alterações Orçamentárias** da **Secretaria de Orçamento Federal** do Ministério do Planejamento e Orçamento (**SOF/MPO**), código FCE 1.10.

É possível ter acesso aos textos das íntegras das medidas por meio do *link* localizado abaixo da identificação de cada ato.